



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.720056/2007-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.631 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUCAS EDUARDO VIEIRA PRESTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantida a GLOSA de IMPOSTO de RENDA RETIDO na FONTE (IRRF) declarado pelo sujeito passivo, quando não restar comprovado que o valor da retenção refere-se aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Célia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonete Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 27/28) interposto em 10/12/2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba (PR) (fls.

21/22), do qual o Recorrente teve ciência em 10/11/2009 (fl.26), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 12 a 16, lavrado em 07 de março de 2007, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos tributáveis, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Não logrando o contribuinte comprovar mediante documentação hábil e idônea a retenção do imposto na fonte, é de se manter a glosa do valor pleiteado na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.27/28) argumentando, em síntese, que:

- a) Cometeu um equívoco na elaboração de sua declaração do imposto de renda pessoa física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, ao declarar que havia recebido rendimentos tributáveis oriundos do Banco Itaú S/A, no montante de R\$ 21.704,04, com retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 5.161,10;
- b) No ano-calendário de 2004 percebeu rendimentos do Banco Itaú S/A, no entanto, relativos ao espólio de sua mãe, Sr^a EUNICE MARIA BLAUTH – CPF 488.363.119-20, à título de herança;
- c) Tendo os rendimentos sido tributados na declaração do espólio, não devem ser novamente tributados na sua transferência ao herdeiro, pois nessa operação já consideram-se rendimentos isentos.
- d) Quanto à omissão de rendimentos mencionados no acórdão de 1^a Instância, no valor de R\$ 7.523,69, os mesmos poderiam ter sido declarados, sendo únicos rendimentos e, portanto, não alcançados pela tributação em decorrência de não atingirem o valor tributável da tabela progressiva da época.

Por fim, requer retificação de sua declaração de ajuste do exercício de 2005, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

De início, cabe ressaltar que a presente discussão cinge-se à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, relativo à fonte pagadora BANCO ITAÚ S.A (CNPJ 60.701.190/0001-04). Em sua impugnação o Recorrente carrou aos autos os seguintes documentos alusivos à sua genitora:

- a) Certidão de óbito (fls.32);
- b) Declaração de ajuste anual simplificada – 2005 – Retificadora (fls. 33/35); e
- c) DIRF/Retificadora – Resumo do Beneficiário (fls.37)

Conforme se extrai dos documentos acostados, o contribuinte não comprova as alegações constantes do recurso voluntário, no sentido de comprovar que os rendimentos são de titularidade do espólio, nem a comprovação da retenção do imposto.

Quanto a retificação da declaração de ajuste, pleiteada pelo Recorrente, há que se observar o disposto no artigo 832 do RIR/99, que reza:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Com efeito, não é cabível a retificação de declaração após iniciado o procedimento de ofício, o que não significa que o lançamento seja imutável, mormente em presença de evidente erro material. Em tese, constatando-se que o contribuinte havia declarado como recebidos do BANCO ITAÚ S.A. valores lançados em sua declaração de ajuste anual como rendimentos tributáveis, quando não o eram, bem como informado erroneamente o valor do imposto retido alusivo ao recebimento, deve o lançamento ser retificado, com a finalidade de adaptá-lo à verdade material. No entanto, embora tenha tido oportunidade de comprovar inequivocadamente os erros argüidos, o contribuinte não o fez. Caso fosse essa a situação fática, fácil seria perceber que os demais valores tributáveis percebidos pelo Recorrente no ano de 2004, no montante de R\$ 7.523,69, não seriam alcançados pela tributação por se tratar de valor não passível de alíquota específica da tabela progressiva anual do imposto de renda pessoa física, abaixo reproduzida, consoante o artigo 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Tabela Progressiva Anual

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 12.696,00	-	-
De 12.696,01 até 25.380,00	15	1.904,40
Acima de 25.380,00	27,5	5.076,90

Ademais, ressalte-se, ainda, que o valor de R\$ 16.500,00, percebido pelo Recorrente do espólio de sua genitora, seria inferior ao limite estabelecido no artigo 1º, Inciso II da Instrução Normativa SRF nº 507 de 11 de fevereiro de 2005, *in verbis*:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2004:

(...)

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator